



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288001 - SP (2023/0028109-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **LUCIANA RUSSO - SP196826**
AGRAVADO : **TIM S A**
OUTRO NOME : **INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A**
AGRAVADO : **ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
SP161403
MELINA SOARES RODRIGUES - SP232671

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Incide o óbice da Súmula n. 284/STF quando não há indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial.
2. Conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a “demonstração do cabimento do recurso interposto”, de modo que a parte recorrente deve evidenciar de forma explícita e específica que seu recurso está fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, e quais são as alíneas desse permissivo constitucional que servem de base para a sua interposição. Precedentes.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288001 - SP (2023/0028109-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **LUCIANA RUSSO - SP196826**
AGRAVADO : **TIM S A**
OUTRO NOME : **INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A**
AGRAVADO : **ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
SP161403
MELINA SOARES RODRIGUES - SP232671

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Incide o óbice da Súmula n. 284/STF quando não há indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial.
2. Conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a “demonstração do cabimento do recurso interposto”, de modo que a parte recorrente deve evidenciar de forma explícita e específica que seu recurso está fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, e quais são as alíneas desse permissivo constitucional que servem de base para a sua interposição. Precedentes.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando a incidência da Súmula 284/STF (e-STJ fls. 462/463).

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que o recurso pode ser conhecido já que o seu cabimento foi demonstrado de forma clara e inequívoca nas razões recursais. Aponta, ainda, o precedente da Corte Especial exarado no EARESP n. 1.672.966/MG, por meio do qual o não conhecimento do recurso seria excepcionado

nos casos em que a parte consegue demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento (e-STJ fls. 467/476).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 481/488.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Isso porque incide o óbice da Súmula n. 284/STF quando não há indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial.

Conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a “demonstração do cabimento do recurso interposto”. Sendo assim, a parte recorrente deve evidenciar de forma explícita e específica que seu recurso está fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, e quais são as alíneas desse permissivo constitucional que servem de base para a sua interposição.

Esse entendimento possui respaldo em recente julgado desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ART. 1.029 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

II - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida Súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

III - Conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto". Sendo assim, o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o seu recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador. Este entendimento possui respaldo em antiga jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que assim definiu: "O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autoriza sua admissão.

[...].

(AgInt no AREsp n. 1.479.509/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/11/2019.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.015.487/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/8/2017; AgRg nos EDcl no AREsp n. 604.337/RJ, relator Ministro Ericson Marinho (desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe de 11/5/2015; e AgRg no AREsp n. 165.022/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 3/9/2013; AgRg no Ag 205.379/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29/3/1999; AgInt no AREsp n. 1.824.850/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira turma, DJe de 21/06/2021; AgInt no AREsp n. 1.776.348/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 11/06/2021.

Ressalta-se que o precedente invocado pelo ora agravante para o afastamento da referida Súmula não se aplica ao caso em tela, já que, conforme se extrai dos próprios trechos colacionados pela recorrente, a Corte Especial excepcionou a incidência do óbice sumular nos casos em que a parte deixa de indicar a alínea do permissivo constitucional em que se funda o apelo nobre, e não nos casos em que o próprio permissivo constitucional sequer é invocado, como no caso presente.

Não há como afastar, portanto, a incidência da Súmula 284/STF ao caso.

Por fim, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.288.001 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0028109-4

Número de Origem:

10358544420218260053 20220000276748 20220000381112

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUCIANA RUSSO - SP196826

AGRAVADO : TIM S A

OUTRO NOME : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A

AGRAVADO : ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP161403

MELINA SOARES RODRIGUES - SP232671

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LUCIANA RUSSO - SP196826

AGRAVADO : TIM S A

OUTRO
NOME : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A

AGRAVADO : ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP161403

MELINA SOARES RODRIGUES - SP232671

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023